

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1349329 - SP
(2018/0212326-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BIG SPAN STRUCTURES LLC.
AGRAVANTE : MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E
CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) -
SP256441A
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AFETAÇÃO DE QUESTÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COMO TEMA 1.051 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Segundo firme entendimento desta Corte, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e posterior aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação. Precedentes.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.329 - SP (2018/0212326-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BIG SPAN STRUCTURES LLC.**
AGRAVANTE : **MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS**
ADVOGADOS : **MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - PR032547**
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
AGRAVADO : **GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A**
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **BIG SPAN STRUCTURES LLC.** e **OUTRO** contra decisão monocrática desta relatoria, de fls. 1.014-1.015 (e-STJ), que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, com fundamento no fato de o recurso especial inadmitido tratar da mesma questão afetada como Tema 1.051 – acerca da definição do momento da existência do crédito, pela data do fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.019-1.036), a parte agravante alega a impossibilidade de conhecimento da questão de mérito que fundamentou a decisão agravada, pois o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem e permanece inadmissível, pois seu provimento depende do reexame fático, obstado pela Súmula 7/STJ, e não houve prequestionamento nem impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Defende a distinção do caso, sob o argumento da impossibilidade de submissão do crédito ao juízo da recuperação judicial, porquanto não havia sido constituído pelo Juízo arbitral, conforme decisões de rejeição ao pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial e de rejeição à impugnação do cumprimento de sentença arbitral. Assevera a mudança na atuação processual da executada por conveniência, considerando sua inicial oposição à habilitação do crédito e a posterior apresentação de exceção sobre a extemporaneidade do crédito não habilitado. Aduz a incompetência do Juízo

Superior Tribunal de Justiça

da recuperação judicial para decidir sobre patrimônio extravagante da aludida recuperação, nos termos da Súmula 480/STJ.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.043).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do agravo interno, em razão do descabimento da espécie recursal e da insuficiência das alegações, na medida em que a questão central foi afetada, nos termos da motivação da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.038-1.041).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.329 - SP (2018/0212326-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BIG SPAN STRUCTURES LLC.
AGRAVANTE : MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AFETAÇÃO DE QUESTÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COMO TEMA 1.051 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Segundo firme entendimento desta Corte, é irrecorível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e posterior aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.329 - SP (2018/0212326-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BIG SPAN STRUCTURES LLC.
AGRAVANTE : MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O presente recurso não pode ser conhecido.

O agravo interno foi interposto contra decisão irrecorrível, a qual determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, com fundamento no fato de o recurso especial tratar da mesma questão afetada como Tema 1.051 – acerca da definição do momento da existência do crédito, pela data do fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada de que "*não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível*" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/9/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO OU DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte de Justiça, de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de

origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 1423253/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RE 827.996. 1. Embora o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não imponha o automático sobrestamento dos processos em andamento, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.021/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe de 17/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. "Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC" (AgInt na Pet no AREsp 644.832/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).

2. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, a decisão que determina o retorno dos autos para origem, a fim de que seja observada a referida sistemática, é irrecorrível, por não se revelar capaz de gerar prejuízo às partes.

(AgInt no REsp 1.603.330/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe de 24/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.725.697/SP, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/02/2019, DJe de 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO SINGULAR QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a fixação de tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes. 2. A parte deve demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e a tese jurídica com repercussão geral pendente de julgamento no STF, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.530.403/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2018, DJe de 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Relator o **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 17/2/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS

Superior Tribunal de Justiça

DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.360.042/RS, de **minha Relatoria**, DJe de 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO IDÊNTICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. Recurso decorrente de questão jurídica - legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - que constitui tema do REsp 1.144.469/PR, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/73 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção

2. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda ao Tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior, quando deverá ser realizado, para cada recurso suspenso, um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

3. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida ao Tribunal de origem, a fim de que exerça a competência que lhe foi atribuída pela Lei n. 11.672/08.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.608.971/MG, Relator o **Ministro Og Fernandes**, DJe de 27/10/2016)

Diante do exposto, **não conheço do agravo interno e determino a baixa imediata dos autos à origem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.349.329 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0212326-3

Número de Origem:

20608092920178260000 10217463920168260100 21844283020168260000 937156920158190001
00937156920158190001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A

DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986

BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083

CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512

AGRAVADO : BIG SPAN STRUCTURES LLC.

AGRAVADO : MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - PR032547

MICHEL GULIN MELHEM - PR045475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIG SPAN STRUCTURES LLC.

AGRAVANTE : MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - PR032547

MICHEL GULIN MELHEM - PR045475

AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A

DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986

BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083

CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020